

12.3 — Documento comprovativo da posse de, pelo menos, uma das habilitações mencionadas no n.º 8.2;

12.4 — Documento comprovativo da avaliação de desempenho no último triénio (não avaliado, será desencadeado o suprimento da falta de atribuição de menção qualitativa por adequada ponderação do currículo profissional, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro);

12.5 — Três exemplares do *currículum vitae*;

12.6 — Cédula profissional actualizada.

13 — A apresentação dos documentos referidos no n.º 8.1 é dispensada nesta fase, desde que o candidato declare sob compromisso de honra a situação precisa em que se encontra relativamente a um dos requisitos, sendo obrigatoriamente apresentados quando houver lugar ao provimento.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

16 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão publicadas no *Diário da República* (n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro), com afixação no *placard* do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e secretarias dos hospitais integrados.

17 — Constituição do júri:

Presidente — Maria Eugénia Fernandes Morais Jerónimo, enfermeira-supervisora do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais efectivos:

- 1.º Fernando Manuel Cordeiro Ferreira Gomes, enfermeiro-supervisor do Hospital de Sobral Cid.
- 2.º Porfírio Martins Canilho, enfermeiro-supervisor dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

- 1.º Carlos Alberto Bem-Haja dos Santos, enfermeiro-supervisor do Hospital do Lorbão.
- 2.º Maria Zilda Ribeiro Peixoto Alarcão, enfermeira-supervisora do Hospital de São João, Porto.

28 de Março de 2006. — O Director do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *José Miguel Botelho Perpétuo*.

Hospital Distrital de Faro

Aviso n.º 4724/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, comunica-se que foi elaborada a lista de antiguidade do pessoal do quadro do Hospital Distrital de Faro reportada a 31 de Dezembro de 2005, encontrando-se um exemplar na secção de pessoal e no centro de documentação deste Hospital, que poderá ser consultado pelos interessados.

Os funcionários dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso para reclamação da lista ao dirigente máximo do serviço.

23 de Março de 2006. — O Administrador Hospitalar, *Victor M. G. Ribeiro Paulo*.

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Delegação do Porto

Aviso n.º 4725/2006 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta a lista de antiguidade reportada a 31 de Dezembro de 2005 do pessoal da Delegação do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge. Da organização desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma.

24 de Março de 2006. — O Director, *Manuel Gomes Afonso*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 142/2006/T. Const. — Processo n.º 850/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — João Pedro Gonçalves Pinto de Sousa interpôs recurso contencioso do despacho do Instituto Nacional da Pro-

priedade Industrial de 7 de Novembro de 2002, que considerou provado o uso da marca nacional n.º 227 503, *A Brasileira*, e que, conseqüentemente, afirmou a plena vigência da mesma.

O Tribunal do Comércio de Lisboa, por decisão de 4 de Janeiro de 2005, considerou o seguinte:

«3 — *Fundamentação.* — A matéria dos recursos judiciais é regulada no capítulo v, artigos 38.º e seguintes, do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, aplicável no caso, atenta a data do despacho impugnado e o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março.

Refere o artigo 38.º do diploma referido que têm legitimidade para recorrer das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial o requerente e os reclamantes e ainda qualquer pessoa que seja prejudicada com a decisão.

O recurso deverá ser interposto, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, no prazo de três meses a contar da data da publicação do despacho no *Boletim da Propriedade Industrial* ou da obtenção do certificado desse despacho, quando esta for anterior.

O conteúdo do referido *Boletim* é o previsto no artigo 287.º do diploma em apreço.

Prevê por sua vez o artigo 195.º, n.ºs 1, 3 e 4, no que respeita às marcas relativamente às quais não foi apresentada declaração de intenção de uso da marca, que, se não tiver sido pedida nem declarada a caducidade do respectivo registo, este será novamente considerado em pleno vigor desde que o titular faça prova de uso da marca.

Trata-se, no caso do artigo em apreço, claramente da previsão de reabilitação de pleno vigor de um registo. O registo é reabilitado em pleno, ou seja, com a possibilidade de oponibilidade a terceiros, por um novo período temporal, desde que seja cumprido o requisito de prova de uso da marca e não tenha sido entretanto pedida nem declarada a caducidade do registo.

A questão que se coloca é a de saber se este despacho poderá ser impugnado.

Prevê o código em análise a possibilidade de recurso das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Recurso de quê? Conclui-se da análise do diploma que do acto administrativo proferido pela autoridade administrativa, ou mais concretamente 'do acto autoritário de um agente de um instituto público manifestado no exercício de poderes de direito administrativo que produz efeitos jurídicos externos numa relação individual e concreta' (*Direito de Marcas*, Luís M. Couto Gonçalves, Almedina, p. 52).

Trata-se no caso de um acto dessa natureza, mas será o mesmo passível de recurso?

Entendemos que não. De facto impõe o diploma em apreço, em nosso entender, uma limitação relativamente aos actos administrativos recorríveis consubstanciados nas decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Apenas poderão ser objecto de recurso os actos publicados no *Boletim da Propriedade Industrial*. Esta interpretação retira-se claramente do artigo 39.º supra-referido. Apenas estes e só estes serão recorríveis, não sendo feita qualquer menção de prazos relativamente a actos não publicados no referido *Boletim*, impondo-se dar um sentido útil ao preceito.

Compreende-se porque, analisando o conteúdo do artigo 287.º do Código da Propriedade Industrial. Neste está prevista, entre outros, a publicação de actos que concedem ou recusam registos ou por outra forma afectam, modificam ou extinguem direitos da propriedade industrial. No caso, trata-se da reabilitação de um direito já preexistente, não se podendo concluir directamente pela existência de afectação, modificação ou extinção de direitos da propriedade industrial, compreendendo-se a ausência de previsão, relativamente a estes actos, da possibilidade de recurso.

Assim sendo importa concordar com a posição da recorrida quando defende que o despacho em apreço não é recorrível, compreendendo-se a impossibilidade de recurso de um despacho que se limita a reabilitar um registo relativamente ao qual não existiu reacção pelos meios próprios de terceiros (designadamente com apresentação em momento anterior de requerimento de caducidade da marca) e cujo instituto tem como objectivo assegurar o uso efectivo das marcas cujo registo é concedido e não directamente a protecção de terceiros.

Cabe assim não admitir, porque irrecorrível, o recurso apresentado do despacho do Sr. Director de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, proferido em 7 de Novembro de 2002, que decidiu que tendo sido provado o uso da marca nacional n.º 227 503 o registo da mesma fosse novamente considerado em vigor.

O recorrente deverá suportar as custas devidas pela interposição do recurso, tendo decaído no mesmo, fixando-se ao recurso o valor tributário de 80 UC e sendo a taxa de justiça reduzida a metade [artigos 446.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, 6.º, n.º 1,

alíneas a) e q), e 14.º, alínea j), do Código das Custas Judiciais anterior à revisão).»

Em consequência, não admitiu o recurso, por irrecurribilidade.

2 — João Pedro Gonçalves Pinto de Sousa interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa sustentando, nas conclusões das alegações, o seguinte:

«a) O despacho do INPI, de 7 de Novembro de 2002, que considerou, face às provas apresentadas pelo titular do registo (a ora recorrida) como estando a ser usada no comércio, nos últimos cinco anos, a marca nacional n.º 227 503, nos termos e para os efeitos dos artigos 39.º e 44.º, n.º 4, do CPI de 2003, é um acto administrativo definitivo, de carácter inovador.

b) Tal acto administrativo pode lesar interesses legítimos de terceiros, que ficam sujeitos a tolerar, durante um novo período de tempo, o uso exclusivo de tal marca pela ora recorrida.

c) No concreto, tal decisão resulta lesiva do interesse do ora recorrente, dada a evidente conflitualidade entre a marca em causa e outras de que ele, recorrente, é titular.

d) A interpretação feita pelo Tribunal *a quo* do artigo 39.º do CPI no sentido de que tal diploma cria uma limitação quanto aos actos administrativos recorríveis consubstanciados nas decisões do INPI (só seriam recorríveis os despachos objecto de publicação) é inconstitucional, por violação do disposto no artigo 268.º, n.º 4, da CRP.

e) Pelo que deve ser revogado o decidido, e ordenada a apreciação do mérito da causa.»

O Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 30 de Junho de 2005, considerou o seguinte:

«1 — Apresentou o recorrente nos presentes autos recurso do despacho proferido pelo Sr. Director de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de 7 de Novembro de 2002, certificado em 16 de Maio de 2003, que considerou, face às provas apresentadas pelo titular do registo, como estando a ser usada no comércio nos últimos cinco anos a marca nacional n.º 227 505, *A Brasileira*.

[...] A matéria dos recursos judiciais é regulada no capítulo v, artigos 38.º e seguintes, do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, aplicável no caso, atenta a data do despacho impugnado e o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março.

Refere o artigo 38.º do diploma referido que têm legitimidade para recorrer [...] e ainda qualquer pessoa que seja prejudicada com a decisão.

O recurso deverá ser interposto nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, no prazo de três meses a contar da data da publicação do despacho no *Boletim da Propriedade Industrial*, ou da obtenção do certificado desse despacho, quando esta for anterior.

O conteúdo do referido *Boletim* é o previsto no artigo 287.º do diploma em apreço.

Prevê por sua vez o artigo 195.º, n.os 1, 3 e 4, no que respeita às marcas relativamente às quais não foi apresentada declaração de intenção de uso de marca, que se não tiver sido pedida nem declarada a caducidade do respectivo registo, este será novamente considerado em pleno vigor desde que o titular faça prova de uso da marca.

Trata-se no caso do artigo em apreço, claramente da previsão de reabilitação de pleno vigor de um registo. O registo é reabilitado em pleno, ou seja, com a possibilidade de oponibilidade a terceiros, por um novo período temporal, desde que seja cumprido o requisito de prova de uso da marca e não tenha sido entretanto pedida nem declarada a caducidade do registo.

A questão que se coloca é a de saber se este despacho poderá ser impugnado.

[...] Entendemos que não. De facto [...] Apenas poderão ser objecto de recurso os actos publicados no *Boletim da Propriedade Industrial*. Esta interpretação retira-se claramente do artigo 39.º supra-referido.

[...] Compreende-se porquê, analisando o conteúdo do artigo 287.º do Código da Propriedade Industrial. Neste está prevista, entre outros, a publicação de actos que concedem ou recusam registos ou por outra forma afectam, modificam ou extinguem direitos da propriedade industrial. No caso, trata-se da reabilitação de um direito já preexistente, não se podendo concluir directamente pela existência de afectação, modificação ou extinção de direitos de propriedade industrial, compreendendo-se a ausência de previsão, relativamente a estes actos, da possibilidade de recurso [...] compreendendo-se a impossibilidade de recurso de um despacho que se limita a reabilitar um registo relativamente ao qual não existiu reacção pelos meios próprios de terceiros [...]

Cabe assim não admitir porque irrecorrível, o recurso [...]

E afigura-se-nos correcta a decisão recorrida.

Na realidade, os trâmites dos recursos de decisões do INPI estão fixados nos artigos 38.º e 39.º do CPI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro (vigente à data dos factos — com a redacção

dada pelo Decreto-Lei n.º 141/96, de 23 de Agosto, e pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro).

Aquele artigo 39.º esclarece que tais decisões são publicadas no *Boletim da Propriedade Industrial* — o que não se verifica no caso dos autos.

Ora, preceitua o n.º 1 do artigo 46.º daquele mesmo Código que '[d]os despachos do presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial de que não couber recurso nos termos do artigo 38.º caberá recurso para o ministro da tutela'.

Não tem, pois, razão o recorrente quando sugere inconstitucionalidade do artigo 39.º do CPI por ofensa ao disposto no 'artigo 268.º, n.º 4, do CRP [...] (n.º 5 das suas alegações — a fl. 90 —, pois, como se verifica, de despacho de que não haja recurso para o Tribunal (do director do INPI) há recurso para o ministro da tutela.

Esta possibilidade deixou de existir com o disposto no artigo 46.º do CPI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março — diminuindo, assim, as possibilidades de defesa dos interesses relacionados com o registo do INPI.

Carece, assim, de razão o recorrente.»

Consequentemente, foi negado provimento ao recurso.

3 — João Pedro Gonçalves Pinto de Sousa interpôs recurso de constitucionalidade nos seguintes termos:

«Pedro Gonçalves Pinto de Sousa, recorrente no processo acima em que é recorrida Cafeeira, S. A., não se conformando com a sentença que decidiu do mesmo, vem dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos seguintes:

O presente recurso é interposto ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Preende-se ver apreciada a constitucionalidade do artigo 39.º do CPI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro, na interpretação que lhe foi dada por este Tribunal de que o mesmo veda o recurso judicial das decisões do Sr. Director do Serviço de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que não sejam objecto de publicação no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Tal entendimento viola o disposto no artigo 268.º, n.º 4, da CRP.

Esta questão de inconstitucionalidade foi suscitada pelo recorrente no decurso do processo, nomeadamente no n.º 5 das suas alegações de recurso para este Tribunal (fl. 90), tendo, aliás, sido objecto de expressa apreciação pela sentença ora recorrida.

A decisão ora recorrida não é possível de recurso ordinário, por a lei o não admitir.

Termos em que se requer a admissão do presente recurso.»

Apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

«A) O Tribunal *a quo* entendeu — ainda que, a nosso ver, mal — que a possibilidade de interpor recurso do despacho do INPI em apreço se devia determinar por aplicação do disposto no artigo 39.º do CPI de 1995 (muito embora este já estivesse revogado na data em que o processo de recurso judicial foi interposto).

B) E interpretou tal norma no sentido de que só seriam passíveis de recurso contencioso os despachos do INPI publicados no respectivo *Boletim*.

C) Nenhuma dúvida oferecerá o facto de o despacho do INPI em causa ser um acto administrativo que produziu efeitos externos.

D) Em razão de tal despacho, terminou a possibilidade de a recorrente pedir e obter a declaração de caducidade, por falta de uso presumido, do registo de tal marca, ou seja, tal despacho lesou interesses da recorrente legalmente protegidos.

E) A natureza dos efeitos de tal acto (saber se se limitou ou não a reabilitar o direito ao uso exclusivo da marca pelo respectivo titular) é totalmente indiferente para o tema do direito constitucional ao recurso contencioso. Como o é o facto de estar ou não em causa um acto da administração sujeito a publicação.

F) Mesmo a questão da possibilidade de um eventual recurso para o ministro da tutela (que deixou de estar expressamente previsto na lei vigente à data da interposição da acção judicial) é irrelevante, na medida em que a nossa Constituição não mais faz depender a possibilidade de recurso contencioso do facto de o acto administrativo em causa dever ser havido como *definitivo*.

G) O entendimento de que a lei antiga, eventualmente restritiva do direito constitucional ao recurso contencioso dos actos da administração, se continuaria a aplicar aos processos judiciais interpostos no domínio da lei nova, porque dirigidos contra actos administrativos proferidos ao tempo da vigência dessa lei antiga, resulta, também, inconstitucional, uma vez que significaria manter em vigor restrições ao direito constitucional de recurso judicial que o legislador — e bem — decidiu revogar.

H) A interpretação que o Tribunal *a quo* fez do artigo 39.º do CPI de 1995 (que considerou aplicável) traduziu-se numa inadmissível restrição do direito dos interessados ao recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

J) Tal acto tem de poder ser objecto de recurso contencioso, pela simples razão de que a Constituição e os princípios do Estado de direito democrático não admitem actos administrativos isentos de controlo jurisdicional.

J) Termos em que deve ser declarada a inconstitucionalidade da interpretação feita pelo Tribunal recorrido do artigo 39.º do CPI de 1995 — no qual, ainda que a nosso ver mal, foi aplicado pela decisão recorrida —, por violação do artigo 268.º, n.º 4, da CRP,

K) E, em consequência, ordenado pelo Tribunal recorrido o prosseguimento do processo, para apreciação da legalidade do despacho do INPI.»

A recorrida não contra-alegou.

Cumpra apreciar.

II — Fundamentação. — 4 — A norma recorrida (a do artigo 39.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro) determina que os recursos dos actos administrativos praticados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial devem ser interpostos no prazo de três meses a contar da data da publicação do despacho impugnado no *Boletim da Propriedade Industrial* (ou da obtenção dos certificados desse despacho, quando esta for anterior).

Deste preceito, o Tribunal recorrido concluiu que só são recorríveis os actos sujeitos a publicação no referido *Boletim*. Uma vez que o acto impugnado nos presentes autos não se encontra sujeito a publicação, considerou o Tribunal que o mesmo era irrecurível.

Entende, porém, o recorrente que tal interpretação é inconstitucional, por violação do artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.

5 — O artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, consagra a garantia da tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses dos administrados, nomeadamente a possibilidade de impugnação judicial dos actos administrativos lesivos. Tal significa que sempre que um acto se repercute na esfera de um particular causando uma afectação de um direito ou de um interesse, o lesado tem o direito de impugnar judicialmente esse acto.

No presente caso, o acto em causa considerou em pleno vigor uma marca, vigência essa que afecta o direito do recorrente de utilizar as marcas de cujo registo é titular.

A afectação desse direito foi, de resto, admitida pelas instâncias, que expressamente abordaram a legitimidade do recorrente em face do artigo 38.º do Código da Propriedade Industrial de 1995 (tendo sido referido que o recorrente teria legitimidade por ser prejudicado pela decisão), pelo que não cabe agora ao Tribunal Constitucional apreciar tal questão (já que o fundamento normativo da mesma não vem impugnado na presente recurso).

Tratando-se de um acto administrativo que afecta interesses e direitos de um particular, o mesmo tem de ser contenciosamente recorrível, por imposição do artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.

O Tribunal recorrido invoca, no entanto, que o mesmo não se encontra sujeito a publicação no *Boletim da Propriedade Industrial*, o que é compreensível, na perspectiva do Tribunal, já que não se trata de um acto que modifique, afecte ou extinga direitos de propriedade industrial.

Ora, a publicidade do acto nenhuma conexão tem, do ponto de vista lógico-jurídico, com a respectiva recorribilidade. Com efeito, as finalidades da publicação dos actos *in casu* prendem-se com o seu conhecimento pelos destinatários e não com a sua eficácia (em momento algum é contestada a eficácia do acto impugnado), e por isso nenhuma relação tem com a possibilidade de impugnação contenciosa.

Por outro lado, se é verdade que não se trata de um acto que crie, extinga ou modifique direitos de propriedade industrial (nomeadamente o direito sobre que incide), já que apenas afirma a vigência de uma marca previamente registada, tal acto repercute-se na esfera do recorrente, uma vez que a afirmação dessa vigência o impede de requerer a caducidade do registo da marca em questão, para além de estar em causa, em termos comerciais, a utilização das marcas de cujo registo é titular.

Há, portanto, uma afectação do interesse do recorrente pelo acto impugnado e não existe fundamento legítimo para a sujeição ou não sujeição a publicidade constituir critério de recorribilidade.

De resto, o artigo 39.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, consagra a recorribilidade dos actos administrativos, independentemente da respectiva publicação.

6 — O Tribunal recorrido afirma que o recorrente podia ter interposto recurso para o ministro da tutela.

No entanto, tal recurso não tem, manifestamente, a natureza de recurso contencioso e não foi assumida pelo Tribunal recorrido a possibilidade de impugnação jurisdicional da decisão do ministro. Aliás, o argumento surge, no contexto da decisão recorrida, como alternativa única e suficiente que o recorrente deveria ter utilizado, sendo, por isso, improcedente no plano da constitucionalidade.

7 — Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade da norma do artigo 39.º do Código da Propriedade Industrial de 1995 quando interpretada no sentido de serem irrecuríveis os actos lesivos não sujeitos a publicação no *Boletim da Propriedade Industrial*.

III — Decisão. — 8 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional, por violação do artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, a norma do artigo 39.º do Código da Propriedade Industrial de 1995 quando interpretada no sentido de serem irrecuríveis os actos lesivos não sujeitos a publicação no *Boletim da Propriedade Industrial*, concedendo provimento ao recurso e revogando, consequentemente, a decisão recorrida de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2006. — *Maria Fernanda Palma — Benjamin Rodrigues — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 182/2006/T. Const. — Processo n.º 404/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Relatório. — A Caixa Geral de Depósitos tentou, em 6 de Março de 2003, no Tribunal Judicial da Comarca de Moita, acção executiva para pagamento de quantia certa, com processo ordinário, contra Fernando Emanuel Cunha dos Santos e mulher, Dulce Maria Guinapo de Campos Santos, emergente de três contratos de mútuo com hipoteca, sendo um deles celebrado em 21 de Dezembro de 1999 e outros dois em 19 de Outubro de 2001, que estes teriam incumprido.

Por despacho de 2 de Maio de 2003 (a fl. 72), foi ordenada a citação dos executados, através de via postal simples, para, decorrida a legal dilação, no prazo de 20 dias pagarem ao exequente, sob pena de o imóvel hipotecado ser penhorado [artigos 811.º, n.º 1, e 835.º do Código de Processo Civil (CPC)].

A citação foi efectuada pela via indicada para a morada dos executados constante das escrituras dos referidos contratos (Rua do Presidente Arriaga, 5, Penteado, Moita), constando dos autos menção desse envio, em 9 de Maio de 2003 (a fl. 73), e tendo sido juntos os talões com a declaração do distribuidor do serviço postal de que, em 13 de Maio de 2003, havia provido ao depósito das cartas de citação no receptáculo postal da referida morada (a fls. 74 e 75).

O executado marido arguiu, em 8 de Abril de 2004, a nulidade da citação, afirmando nunca ter recebido a correspondente carta e ter tido conhecimento da pendência do presente processo apenas quando o comprador de um dos imóveis o registou, aduzindo que a morada indicada nos autos corresponde a uma quinta, não oferecendo o respectivo receptáculo postal (que se encontra a mais de 130 m da residência e não é inspeccionado diariamente) qualquer garantia de inviolabilidade. Mais suscitou a questão da inconstitucionalidade, por violação dos princípios da proibição da indefesa e do processo equitativo, consagrados no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), da aplicação do regime da citação por via postal simples, estabelecido no artigo 236.º-A do CPC, às acções executivas.

A exequente respondeu, afirmando não corresponder à verdade o aduzido pelo executado quanto ao conhecimento da pendência da execução, pois ele já sabia há muito que tinha sido instaurada acção executiva, na sequência do que manteve vários contactos com a exequente, quer nas instalações na Moita, quer na Baixa da Banheira, tendo, numa reunião realizada em Novembro de 2003, solicitado à exequente a marcação de data para a celebração da escritura de compra e venda, altura em que liquidaria a quantia exequenda, mas, marcada a escritura para 19 de Novembro de 2003, os executados não compareceram. Quanto à sua residência, ela não constitui uma «quinta», no sentido de terreno rústico com certo isolamento, mas moradia com piscina e jardim, local de morada dos executados, por eles indicada para efeitos fiscais e eleitorais, para a qual sempre foi remetida e recebida a correspondência relativa aos mútuos em causa e expedida, em 26 de Novembro de 2003, a carta registada de notificação do termo de penhora, que não foi devolvida, pelo que a arguição de nulidade da citação, efectuada em Abril de 2004, além de infundada, se mostrava manifestamente extemporânea.

Por despacho de 15 de Julho de 2004 (a fls. 22 e 23), foi julgada improcedente a invocada excepção dilatória da falta de citação, reputando-se conforme à Constituição a apontada solução legislativa. Ponderou-se nesse despacho:

«A citação ordenada no despacho de fl. 46 e efectuada a fls. 48 e 49 (por depósito) colhe a sua base legal no artigo 236.º-A, n.º 1, do CPC (com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto), onde a morada dos executados nas escrituras de compra e venda a fls. 16 e 23 é a mesma que consta da petição inicial e sendo a acção executiva para pagamento de quantia certa, com escritura pública como título executivo, é esta acção que, por excelência, representa o cumprimento de obrigações pecuniárias (não distinguindo a lei entre acções declarativas e o processo especial